DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 4
Termo de Desistência 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.348, DE 11 DE ABRIL DE 2.023.

Altera a Lei nº 872, de 25 de setembro de 1.992 – Plano de Cargos, Vencimentos, e Carreira dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sales e dá outras providências

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Sales aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei 872, de 25 de setembro de 1.992:

Art. 173 –

Parágrafo único – Ao prejuízo causado à Fazenda Municipal, a pedido, mediante termo de confissão, e antes da decisão administrativa, do servidor público, poderá ser aplicado parcelamento em até sessenta parcelas mensais, aplicando-se o índice de atualização das parcelas, com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), ou em outro índice que venha a substituí-la.

Art.174 –

Parágrafo Único – O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário, mediante decisão administrativa, não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Art. 189 – Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de advertência e repreensão.

1º. – A sindicância administrativa será aberta após decisão da autoridade competente.

2º. – Compete à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar a condução da sindicância, com o intuito de apurar-se a autoria e materialidade da infração administrativa.

Art. 190. – REVOGADO

Art. 191 – A sindicância deverá ser concluída no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade que ordenou a sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único – Aplicam-se à sindicância, no que couber, as regras previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

Art. 195 – O processo disciplinar será conduzido pela Comissão Permanente composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Chefe do respectivo Poder, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

1º. Dentre os membros indicados, será escolhido pela autoridade o presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível de escolaridade, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

2º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

3º. Não poderá participar de apuração disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

4º. No caso da impossibilidade de composição da comissão na forma estabelecida no caput deste artigo, após justificativa, poderá a mesmo ser integrada por servidor não estável, sendo neste caso obrigatória a assessoria da procuradoria jurídica do Município.

5º. Em caso de necessidade de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.

6º. Pela participação na comissão os servidores farão jus a uma gratificação aprovada por lei.

Art. 197 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da citação do funcionário acusado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 215 – Poderá ser designada Comissão Especial para o processo revisional

Art. 2º. Ficam acrescentados à Lei, os seguintes dispositivos:

Art. 176 – A – São circunstâncias que atenuam a pena, ter o servidor:

I – Colaborado com a apuração dos fatos em procedimento de sindicância ou em processo administrativo;

II – confessado espontaneamente o fato caracterizado como infração disciplinar, em depoimento ou declarações, mediante termo de confissão;

III – procurado, por sua espontânea vontade e com eficiencia, logo após a infração disciplinar, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou, antes do julgamento, ter reparado o dano;

IV – cometido a infração sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem ilícita ou irregular de autoridade superior, por temor reverencial iminente e considerável.

Art. 188 – A – A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 188 – B – A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não tiver suficientemente caracterizada

ou definida autoria.

1º. – A apuração preliminar, salvo disposição contrária, deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias.

2º. – Não concluída no prazo a apuração preliminar, poderá ser prorrogado o prazo para o término dos trabalhos.

3º. – Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo.

4º. – As sindicâncias abertas e não concluídas até a vigência desta norma, serão consideradas processos de apuração preliminar.

Art. 188 – C – A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo, fica autorizada, mediante despacho fundamentado, a propor as práticas autocompositivas, a celebração de termo de ajustamento de conduta, bem como a suspensão condicional da sindicância.

Art. 194 – A – A autoridade competente baixará portaria determinando a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 200 – ----------

Parágrafo único –As oitivas colhidas na instrução dos processos, poderão ser gravadas em sistema de áudio e vídeo e permanecerão arquivados em mídia própria, sendo lavrada ata contendo a descrição e qualificação dos presentes, horário de início e término da sessão, bem como, eventuais acontecimentos que não tenham, por qualquer motivo, sido capturados em áudio e vídeo.

Art. 218 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único – Prorroga-se o prazo do vencimento para os casos de dias não úteis, sem expediente ou com expediente encerrado antes ou depois do horário habitual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito Municipal de Sales

.....

LEI Nº. 2.346, DE 11 DE ABRIL DE 2.023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DE SALES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. II, III, V e XI da Lei Orgânica do Município de Sales – SP.

Art. 1º - Fica alterado no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Sales, considerando a necessidade de adequação da jornada de trabalho do Engenheiro Civil - 30h para atender as demandas, passando para 40h semanais, com alteração respectiva da referência de Nível VII B, considerando os requisitos adquiridos por meio de tempo de serviço e evoluções funcionais dos servidores optantes pela nova jornada.

§ 1º No caso de ingresso de novos servidores, o nível inicial para o cargo público indicado no caput deste artigo será VIIB – AD.

§ 2° As atribuições, valores de referência e demais requisitos do cargo ficam inalteradas, considerando a última consolidação da Lei Municipal nº 2.326/23.

Art. 2º A opção do artigo 1º se dará por manifestação protocolizada pelos servidores que possuírem interesse na ampliação da jornada, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

Art. 3º O cargo de Engenheiro Civil - 30h fica extinto na sua vacância.

Art. 4º Fica revogada em seu inteiro teor o artigo 1° da Lei Municipal nº 2.326 de 31 de janeiro de 2023.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALES, 11 DE ABRIL DE 2023

Josemar Francisco de Abreu
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 2.347, DE 11 DE ABRIL DE 2.023

Altera a Lei 1.902, de 20 de maio de 2016, que estabelece diretrizes especificas para o parcelamento da quadra D, localizada às Ruas Flavinho Antonioli, Nelson Pires de Menezes e Avenida Miguel Tarsitano.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. XI da Lei Orgânica do Município de Sales/SP.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. O Artigo primeiro da Lei 1.902, de 20 de maio de 2016 fica alterado o parágrafo único, nos seguintes termos:

Parágrafo único – Os lotes das quadras D, voltada para as Ruas Flavinho Antonioli, Nelson Pires de Menezes, Avenida Miguel Tarsitano e I, L, M, P, Q e S, voltada para "Estrada Vicinal Jorge Nassif Tomé", serão considerados de Zona Mista.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito do Municipal

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Termo de Desistência

TERMO DE DESISTÊNCIA
INTERESSADO: LIDIANE LEITE GOMES
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - FEMININO
DATA: 11/04/2023

.....